

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009610-89.2022.8.19.0042
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
APELADO: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Tributário. ISS. Município de Petrópolis. Plataforma AIRBNB. Ação declaratória. Relação jurídica-tributária acessória. Substituição Tributária. Lei complementar 3.970. Artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 e § 15 do Código Tributário Municipal. Lei complementar 3.970. Pretensão de taxar percentual de ISS sobre o valor da hospedagem em imóveis localizados no Município de Petrópolis. Empresa ré que funciona como banco de dados voltado ao arredamento de imóveis mobiliados, com infraestrutura necessária - aparelhos eletroeletrônicos, roupa de cama e banho e utensílios domésticos, a ensejar hospedagem imediata de pessoas indeterminadas, por períodos, livremente, pactados entre as partes, com serviços de limpeza e conservação dos imóveis antes da ocupação e da desocupação destes imóveis, que algumas vezes são mantidos durante o prazo da estadia, mediante pagamento adicional. Objeto social da empresa que se mostra híbrido e complexo - prestação de serviços tecnológicos consistente no desenvolvimento e licenciamento de *software* - plataforma localizada em sítio de internet, de livre acesso, sem pagamento de taxa de utilização, que fica condicionada ao pagamento de percentual sobre o lucro de cada negócio realizado pelo utente, a atestar a existência de evidente serviço de intermediação. Esses negócios não se subsomem a típica locação prevista no Código Civil e sim serviço de hospedagem, previsto no artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 do Código Tributário Municipal. Despiciendo que a empresa ré, sediada na cidade de São Paulo, recolha ISS sobre os serviços tecnológicos que presta naquela cidade, consistente no desenvolvimento e licenciamento de *software*, já que este serviço tem natureza subsidiária, que só se concretiza com o efetivo contrato arredamento do imóvel para hospedagem, com pagamento à empresa de percentual sobre o valor do negócio, que corresponde, em verdade, ao serviço de intermediação e de não de utilização da plataforma. Incidência do artigo 182, §15 do CTM RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009610-89.2022.8.19.0042, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para reconhecer a relação jurídica-tributária acessória, na modalidade de substituição tributária, entre o ente público autor e a empresa ré, forma do artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 e § 15 do Código Tributário Municipal, Lei complementar 3.970 e, em consequência, a obrigação de retenção e repasse do ISS decorrente das operações de hospedagem que intermedeia em imóveis localizados no Município de Petrópolis/RJ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já anexado aos autos. Passo ao voto.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A presente demanda objetiva que o réu seja compelido a promover a retenção do ISS acerca dos contratos de hospedagem que intermedeia de imóveis localizados no Município de Petrópolis, na forma do artigo 182, §15 do CTM, devendo manter cadastro junto à Fazenda Municipal, entregar ao Erário municipal o produto de sua retenção e cumprir as obrigações acessórias decorrentes de suas intermediações, realizadas para anfitriões de imóveis que se localizam em Petrópolis.

A sentença apelada entendeu que a pretensão autoral não está amparada em violação a relação jurídico-tributária existente que caracterize

a incidência de ISS em face do AIRBNB Plataforma Digital Ltda e julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignado o município réu interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, com a procedência total dos pedidos iniciais.

Sustenta o município de Petrópolis que o Código Tributário Municipal Petropolitano - Lei Complementar Municipal nº 3.970, de 27.12.1978 – “CTM”, imputa às plataformas digitais de intermediação de hospedagens a responsabilidade pela retenção e repasse do Imposto sobre Serviços (“ISS”) devidos pelos sujeitos que intermedeia, criando, assim, hipótese de responsabilidade de retenção tributária às plataformas digitais que intermedeiam serviços de hospedagem na sua jurisdição e, portanto, o réu estaria compelido a providenciar cumprimento das obrigações tributárias correspondentes.

LCM nº 3970/1978

“Art. 182. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador. (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.608, de 13.12.2017 - Pub. 15.12.2017)

§ 15. No caso dos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços anexa, notadamente quando o agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres for efetivado por

intermédio de plataformas eletrônicas, congêneres e/ou por pessoas jurídicas com sede em Município diverso do de Petrópolis, estas serão as responsáveis tributárias, por substituição, pela retenção do ISS - Imposto Sobre Serviços - correspondente, quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Petrópolis, devendo, na forma da Lei municipal, requerer e manter inscrição municipal, bem como, transferir a resultante das referidas retenções à Fazenda do Município de Petrópolis. (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.299, de 11.03.2022)”

.....
.....
“9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).”

“9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.”

Verifica-se, assim, que o referido dispositivo prevê a substituição da responsabilidade pelo pagamento do ISS devido sobre hospedagens às plataformas digitais, quanto a consecução dos serviços previstos nos itens 9.01 e 9.02 depender de sua intermediação.



Verifica-se que empresa ré funciona como banco de dados voltado ao arredamento de imóveis mobiliados e com infraestrutura necessária aparelhos eletroeletrônicos, roupa de cama e banho e utensílios domésticos, a ensejar hospedagem imediata de pessoas indeterminadas, por períodos, livremente, pactados entre as partes, com serviços de limpeza e conservação dos imóveis antes da ocupação e quando da desocupação destes imóveis, que algumas vezes são mantidos durante o prazo da estadia, mediante pagamento adicional.

O objeto social da empresa se mostra híbrido e complexo - prestação de serviços tecnológicos consistente no desenvolvimento e licenciamento de software - plataforma localizada em sítio de internet, de livre acesso, sem pagamento de taxa de utilização, que fica condicionada ao pagamento de percentual sobre o lucro de cada negócio realizado pelo utente, através da plataforma, a atestar a existência de evidente serviço de intermediação.

Esses negócios não se subsomem a típica locação prevista no Código Civil e sim serviço de hospedagem, previsto no artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 do Código Tributário Municipal, já que como se asseverou acima, trata-se ao arredamento de imóveis mobiliados e com infraestrutura necessária - aparelhos eletroeletrônicos, roupa de cama e banho e utensílios domésticos, a ensejar hospedagem imediata de pessoas indeterminadas, por períodos, livremente, pactados entre as partes, com serviços de limpeza e conservação dos imóveis antes da ocupação e quando da desocupação destes imóveis, que algumas vezes são mantidos durante o prazo da estadia, mediante pagamento adicional.

Despiciendo que a empresa ré, sediada na cidade de São Paulo, recolha ISS sobre os serviços tecnológicos que presta naquela cidade, consistente no desenvolvimento e licenciamento de software, já que este

serviço tem natureza subsidiária, que só se concretiza com o efetivo contrato arrendamento do imóvel para hospedagem, com pagamento à empresa de percentual sobre o valor do negócio, que corresponde, em verdade, ao serviço de intermediação e de não utilização da plataforma, sendo esta justamente a principal atividade econômica da empresa ré.

Assim, merece reparo a sentença apelada que julgou improcedente o pedido autoral, para julgar procedente o pedido e reconhecer a relação jurídica-tributária acessória, na modalidade de substituição tributária, entre o ente público autor e a empresa ré, forma do artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 e § 15 do Código Tributário Municipal, Lei complementar 3.970 e, em consequência, a obrigação de retenção e repasse do ISS decorrente das operações de hospedagem que intermedeia em imóveis localizados no Município de Petrópolis/RJ.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para julgar procedente o pedido e reconhecer a relação jurídica-tributária acessória, na modalidade de substituição tributária, entre o ente público autor e a empresa ré, forma do artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 e § 15 do Código Tributário Municipal, Lei complementar 3.970 e, em consequência, a obrigação de retenção e repasse do ISS decorrente das operações de hospedagem que intermedeia em imóveis localizados no Município de Petrópolis/RJ, revertendo os ônus sucumbenciais

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

CMSB

